



SEGURO NOVO ALTERAÇÃO (PREENCHER APENAS OS DADOS A ALTERAR, EXCEPTO NO QUADRO "COBERTURAS E CAPITALIS SEGUROS")

N.º APÓLICE _____ N.º COTAÇÃO _____

N.º CERTIFICADO _____ MATRÍCULA _____ - _____ - _____

TOMADOR DO SEGURO / PROPONENTE

PARTICULAR / EMPRESÁRIO EMPRESA ASSOCIADO ? NÃO SIM
É OU FOI CLIENTE DA CA SEGUROS ? NÃO SIM N.º CLIENTE _____ COLABORADOR ? NÃO SIM
NOME _____

N.º CONTRIBUINTE _____ B.I. / OUTRO (N.º) _____

DATA DE NASCIMENTO _____ SEXO F M

MORADA _____

LOCALIDADE _____ CÓDIGO POSTAL _____ - _____

PESSOA DE CONTACTO _____ E-MAIL _____

TELEFONE _____ TELEMÓVEL _____ FAX _____

PROFISSÃO _____ ACTIVIDADE ECONÓMICA _____ C.A.E. _____

DURAÇÃO DO CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO

DATA DE INÍCIO _____ DATA DE TERMO (SÓ TEMP.) _____ VENC. ANUAL _____
FORMA DE PAGAMENTO: DÉBITO EM CONTA MULTIBANCO FRACCIONAMENTO: ANUAL SEMESTRAL TRIMESTRAL MENSAL
FRACCIONAMENTO: ANUAL SEMESTRAL TRIMESTRAL MENSAL

O CONTRATO DE SEGURO PROPOSTO SÓ PRODUIRÁ EFEITOS, COBRINDO OS RESPECTIVOS RISCOS A PARTIR DA "DATA DE INÍCIO" MENCIONADA, SE FOR EFECTUADO O PAGAMENTO DO PRÉMIO DE SEGURO OU DA SUA PRIMEIRA FRACÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NO PRIMEIRO AVISO DE COBRANÇA ENVIADO AO TOMADOR DO SEGURO, APÓS ACEITAÇÃO DO SEGURADOR.

A PREENCHER PELA CAIXA AGRÍCOLA

CÓDIGO DA CCAM _____ CÓDIGO DA AGÊNCIA _____ NOME DA AGÊNCIA _____

CÓDIGO DO PRODUTOR _____ RUBRICA DO PRODUTOR _____

AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DIRECTO / CRÉDITO SEPA

TITULAR DA CONTA _____

AUTORIZO A CCAM A PROCEDER AO PAGAMENTO À CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS DE RAMOS REAIS, S.A., DO PRÉMIO RELATIVO AO SEGURO CONTRATADO ATRAVÉS DA PRESENTE PROPOSTA E NA PERIODICIDADE ACORDADA.

CCAM DE _____ BIC SWIFT _____ PAGAMENTO RECORRENTE

NÚMERO DE CONTA - IBAN P T 5 0 _____

AO SUBSCREVER ESTA AUTORIZAÇÃO, ESTÁ A AUTORIZAR A CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS DE RAMOS REAIS, S.A., A ENVIAR INSTRUÇÕES À CCAM PARA DEBITAR A SUA CONTA E À CCAM A DEBITAR A SUA CONTA, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES DA CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS DE RAMOS REAIS, S.A.. OS SEUS DIREITOS, REFERENTES À AUTORIZAÇÃO ACIMA REFERIDA, SÃO EXPLICADOS EM DECLARAÇÃO QUE PODE OBTER NA CCAM E INCLUEM A POSSIBILIDADE DE EXIGIR DA CCAM O REEMBOLSO DO MONTANTE DEBITADO, NOS TERMOS E CONDIÇÕES ACORDADOS COM A CCAM. O REEMBOLSO DEVE SER SOLICITADO ATÉ UM PRAZO DE OITO SEMANAS, A CONTAR DA DATA DO DÉBITO NA SUA CONTA. ALERTAMOS, NO ENTANTO, PARA O FACTO DE QUE A SATISFAÇÃO DO PEDIDO DE REEMBOLSO POR PARTE DA CCAM, NÃO EXTINGUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÉMIO EM CAUSA, NEM AS EVENTUAIS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO CONSEQUENTE INCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE SEGURO.

NA SITUAÇÃO DE PAGAMENTO DE QUAISQUER VALORES DECORRENTES DO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO, DEVERÁ SER FEITO O CRÉDITO NA MESMA CONTA, SALVO INSTRUÇÕES EXPRESSAS EM CONTRÁRIO.

LOCAL _____ DIA _____ MÊS _____ ANO _____ TITULAR DA CONTA _____

ENTIDADE CREDORA (RESERVA DE PROPRIEDADE)

NOME _____

MORADA _____ LOCALIDADE _____

CÓDIGO POSTAL _____ - _____ N.º CONTRIBUINTE _____

RUBRICA DO TOMADOR / PROPONENTE _____





QUESTIONÁRIO DE RESPOSTA OBRIGATÓRIA (CONSULTAR A SEGURNET)

O VEÍCULO QUE PRETENDE SEGURAR JÁ ESTEVE SEGURO EM NOME DO TOMADOR / PROPONENTE, NOS ÚLTIMOS 120 DIAS ? NÃO SIM
VENHO POR ESTE MEIO DECLARAR QUE FUI TOMADOR DO SEGURO PARA O VEÍCULO QUE PROPOUNHO, NAS SEGUINTE CONDICOES:

SEGURADORA _____ N.º APÓLICE _____ DATA DE INÍCIO _____
DIA MÊS ANO

DATA DE ANULAÇÃO _____ ANULADA POR INICIATIVA DA SEGURADORA ? NÃO SIM
DIA MÊS ANO

FOI ANTERIORMENTE RECUSADO O SEGURO ? NÃO SIM

OUTRAS APÓLICES DESTE OU DE OUTROS VEÍCULOS QUE TÊM OU TIVERAM O MESMO CONDUTOR HABITUAL DECLARADO
MATRÍCULA N.º APÓLICE SEGURADORA

DATA DE INÍCIO _____
DIA MÊS ANO
DATA DE INÍCIO _____
DIA MÊS ANO

N.º DE SINISTROS OCORRIDOS DESDE A DATA INÍCIO MAIS ANTIGA _____

DATA 1.º SINISTRO _____ DATA 2.º SINISTRO _____ DATA 3.º SINISTRO _____
MÊS ANO MÊS ANO MÊS ANO

DATA 4.º SINISTRO _____ DATA 5.º SINISTRO _____ DATA 6.º SINISTRO _____
MÊS ANO MÊS ANO MÊS ANO

CASO SE COMPROVE ALGUMA INEXACTIDÃO NESTA INFORMAÇÃO, DEVERÁ A CRÉDITO AGRÍCOLA SEGUROS S.A. PROCEDER À ALTERAÇÃO NA APÓLICE DE SEGURO CONTRATADA, EM CONFORMIDADE COM O HISTÓRICO DE SINISTRALIDADE QUE FOR APURADO, OU CONSIDERAR O SEGURO NULO DESDE O INÍCIO.

CARACTERIZAÇÃO DO RISCO

TIPO / DESCRIÇÃO DA MÁQUINA _____ CÓDIGO _____

TIPO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO PROPRIETÁRIO SEM RESERVA DE PROPRIEDADE LEASING CAIXA CENTRAL OUTRO LEASING

TRACTOR / MÁQUINA AGRÍCOLA A SEGURAR (DADOS DO LIVRETE)

NOVO(A) ? NÃO SIM UTILIZAÇÃO DO TRACTOR / MÁQUINA USO EXCLUSIVO USO COMUM

MATRÍCULA _____ N.º DE QUADRO _____ MARCA _____

MODELO _____ VERSÃO _____ DATA 1ª MATRÍCULA _____
DIA MÊS ANO

ANO DE FABRICO _____ CILINDRADA (CC) _____ POTÊNCIA (CV DIN) _____ P. BRUTO (KG) _____
ANO

UTILIZA REBOQUES ATÉ 300 KG ? NÃO SIM (INDICAR DADOS DOS REBOQUES ATÉ 300 KG NO QUADRO: REBOQUES)

CAPITAL A SEGURAR (SÓ PARA COBERTURAS DE DANOS À MÁQUINA OU IRE LABORAÇÃO)

VALOR DO TRACTOR OU MÁQUINA A SEGURAR _____ . _____ , _____ €

EXTRAS _____ MARCA _____ MODELO _____ VALOR _____ . _____ , _____ €

EXTRAS _____ MARCA _____ MODELO _____ VALOR _____ . _____ , _____ €

REBOQUES ATÉ 300 KG (SÓ FICAM SEGUROS OS REBOQUES QUE ESTÃO MENCIONADOS NESTA PROPOSTA)

MARCA _____ MODELO _____ P. BRUTO (KG) _____ VALOR _____ . _____ , _____ €

MARCA _____ MODELO _____ P. BRUTO (KG) _____ VALOR _____ . _____ , _____ €

(*) - INDICAR VALOR SÓ QUANDO REBOQUE TEM COBERTURA DE DANOS À MÁQUINA OU IRE LABORAÇÃO.

ALFAIAS (SÓ ALFAIAS COM COBERTURA DE DANOS À MÁQUINA OU IRE LABORAÇÃO)

TIPO ALFAIA _____ MARCA/MODELO _____ N.º QUADRO _____ VALOR _____ . _____ , _____ €

TIPO ALFAIA _____ MARCA/MODELO _____ N.º QUADRO _____ VALOR _____ . _____ , _____ €

RUBRICA DO TOMADOR / PROPONENTE _____

N.º APÓLICE _____





DADOS PESSOAIS E DECLARAÇÕES

DADOS PESSOAIS

As informações e os dados pessoais constantes da presente proposta e que venham a ser fornecidos, ou se venha a ter acesso, na execução do contrato, podem ser objeto de tratamento pela Crédito Agrícola Seguros – Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., designadamente através de meios automatizados. Estes dados destinam-se ao estabelecimento de relações comerciais com a Crédito Agrícola Seguros e ao cumprimento de obrigações legais. É assegurado ao respetivo titular o direito de acesso aos dados, nos termos legais, designadamente, para obter informações, retificações, eliminação ou o bloqueio dos mesmos. Este direito pode ser exercido livremente e sem restrições, com periodicidade razoável e sem demora ou custos excessivos.

As informações e os dados pessoais acima referidos são tratados em obediência ao dever de sigilo, nos termos da lei em vigor. A Crédito Agrícola Seguros fica, no entanto, expressamente autorizada a, sem prejuízo dos deveres e limites previstos nas leis de proteção de dados e da concorrência, facultar o acesso ou transmitir tais informações ou dados às entidades a que esteja ligada por contrato de resseguro, às instituições que integram o Grupo Crédito Agrícola, bem como às pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que a Crédito Agrícola Seguros subcontrate para efeitos de cumprimento dos serviços resultantes da presente proposta e do correspondente contrato de seguro, ou para efeitos de colaboração na realização de estudos estatísticos, de inquéritos de mercado e/ou viabilização da execução dos contratos, nestes se incluindo a Associação Portuguesa de Seguradores (bem como resseguradores ou entidades que enquadrem ou realizem, licitamente, acções de cooperação, de compilação de dados, de prevenção e combate à fraude, ou estudos estatísticos ou técnico-atuariais).

DECLARAÇÕES

O Signatário declara estar inteiramente esclarecido e ciente do dever que tem de ter que declarar com verdade e com exactidão sobre todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, bem como declara estar ciente das consequências do incumprimento desse seu dever e declara ter respondido com inteira verdade às perguntas constantes desta proposta, sendo os dados e informações fornecidos pelo Signatário da sua inteira e exclusiva responsabilidade, ainda que a proposta tenha sido preenchida por terceiro(s) e por si apenas assinada.

O Signatário declara também ter tomado conhecimento de todas as informações necessárias à celebração do presente contrato e que tomou conhecimento das condições aplicáveis ao mesmo, designadamente, as constantes do documento designado por "Informações Pré-Contratuais" que lhe foi entregue.

Declara ainda o Signatário que foi inteiramente esclarecido acerca das modalidades de seguro que o Segurador oferece, sendo o que resulta da presente proposta o conveniente para a cobertura que pretende.

Mais se declara ter tomado conhecimento que as coberturas de danos ao veículo seguro (danos próprios ou quebra isolada de vidros), para veículos usados, apenas serão aceites após vistoria do veículo cujo resultado esteja mencionado nesta Proposta de Seguro.

O Signatário declara ainda que pretende obter as Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao contrato através do site <http://www.creditagricola.pt>, considerando-as entregues com a recepção do respectivo código de acesso que lhe será enviado pelo Segurador juntamente com as Condições Particulares do contrato, sem prejuízo de poder solicitar a sua recepção por correio, em qualquer data.

PRÉMIO TOTAL ANUAL (SÓ EM APÓLICES NOVAS) . . , €
(o custo da Carta Verde será incluído na 1.ª fracção)

LOCAL DIA MÊS ANO ASSINATURA DO TOMADOR DO SEGURO / PROPONENTE

A PREENCHER PELA CAIXA AGRÍCOLA

DOCUMENTOS ANEXOS À PROPOSTA

CÓPIA DO CERTIFICADO DE MATRÍCULA / COMPROVATIVO DE PROPRIEDADE

	NOME LEGÍVEL	RUBRICA OU ASSINATURA	DATA
VALIDAÇÃO NA CCAM	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

NOTA: TODAS AS PROPOSTAS DEPOIS DE ASSINADAS DEVEM SER CARIMBADAS.

N.º APÓLICE



I. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

1. ÂMBITO

Obrigaç o de seguro de responsabilidade civil autom vel, fixada no artigo 4.  do Decreto Lei n.  291 / 2007 de 21 de Agosto. Garante, at  ao limite e nas condi es legalmente estabelecidas, a responsabilidade civil do Tomador do Seguro, propriet rio do ve culo, usufrutu rio, adquirente com reserva de propriedade ou locat rio em regime de loca o financeira, bem como dos seus leg timos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros, bem como a satisfa o da repara o devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de ve culos ou de acidentes de via o dolosamente provocados, relativamente a acidentes ocorridos na totalidade dos territ rios dos pa ses cujos servi os nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os servi os nacionais de seguros, incluindo as estadias do ve culo nalgum deles durante o per odo de vig ncia contratual e no trajecto que ligue directamente dois territ rios onde o Acordo do Espa o Econ mico Europeu   aplic vel, quando nele n o exista servi o nacional de seguros. Abrange:

- Relativamente aos acidentes ocorridos no territ rio de Portugal a obriga o de indemnizar estabelecida na lei civil;
- Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territ rios dos pa ses cujos servi os nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os servi os nacionais de seguros, a obriga o de indemnizar estabelecida na lei aplic vel ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territ rios onde seja aplicado o Acordo do Espa o Econ mico Europeu,   substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabele a uma cobertura superior;
- Relativamente aos acidentes ocorridos no trajecto que ligue directamente dois territ rios onde o Acordo do Espa o Econ mico Europeu   aplic vel, quando nele n o exista servi o nacional de seguros, apenas os danos de residentes em Estados membros e pa ses cujos servi os nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os servi os nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa;
- os danos sofridos por pe es, ciclistas e outros utilizadores n o motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplic vel   responsabilidade civil decorrente do acidente autom vel determine o ressarcimento desses danos.

2. EXCLUS ES

Excluem-se da garantia os danos corporais sofridos pelo condutor do ve culo seguro respons vel pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles e quaisquer danos materiais causados  s seguintes pessoas:

- Condutor do ve culo respons vel pelo acidente;
- Tomador do Seguro;
- Todos aqueles cuja responsabilidade  , nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequ ncia da compropriedade do ve culo seguro;
- Sociedades ou representantes legais das pessoas colectivas respons veis pelo acidente, quando no exerc cio das suas fun es;
- C njuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas nas al neas a) a c), assim como outros parentes ou afins at  ao 3.  grau das mesmas pessoas, mas, neste  ltimo caso, s  quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
- Aqueles que, nos termos dos artigos 495. , 496.  e 499.  do C digo Civil, beneficiem de uma pretens o indemnizat ria decorrente de v nculos com alguma das pessoas referidas nas al neas anteriores;
- A passageiros, quando transportados em contraven o  s regras relativas ao transporte de passageiros constantes do C digo da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crian as, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motocicletas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores. No caso de falecimento, em consequ ncia do acidente, de qualquer das pessoas referidas supra nas al neas e) e f),   exclu da qualquer indemniza o ao respons vel do acidente.

Excluem-se igualmente da garantia:

- Os danos causados no pr prio ve culo seguro;
- Os danos causados nos bens transportados no ve culo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em opera es de carga e descarga;
- Quaisquer danos causados a terceiros em consequ ncia de opera es de carga e descarga;
- Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explos o, liberta o de calor ou radia o, provenientes de desintegra o ou fus o de  tomos, acelera o artificial de part culas ou radioactividade;
- Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condi es Gerais com as devidas adapta es previstas para o efeito pelas partes.

Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de ve culos e acidentes de via o dolosamente provocados, o seguro n o garante a satisfa o das indemniza es devidas pelos respectivos autores e c mplices para com o propriet rio, usufrutu rio, adquirente com reserva de propriedade ou locat rio em regime de loca o financeira, nem para com os autores ou c mplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ileg tima do ve culo e de livre vontade nele fossem transportados.



3. LIMITES

A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

- Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
- Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

4. MONTANTE MÍNIMO DO CAPITAL SEGURO

6.070.000 € por acidente para os danos corporais e 1.220.000 € por acidente para os danos materiais. Nos contratos relativos a transportes colectivos e para os relativos a provas desportivas, é de, respectivamente, duas e oito vezes os montantes referidos, com o limite, por lesado, dos mesmos montantes simples.

II. SEGURO FACULTATIVO

1. ÂMBITO

Garante diversas coberturas, que podem ser contratadas, isolada ou conjuntamente, conforme expressamente estipulado nas Condições Particulares.

Salvo disposição em contrário constante das Condições Particulares, as coberturas contratadas estão limitadas ao território de Portugal Continental e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

2. EXCLUSÕES

Salvo convenção expressa em contrário, para além das exclusões aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, são ainda aplicáveis as seguintes:

- Sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
- Sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza sob a influência do álcool, estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos;
- Sinistros em que o condutor do veículo recuse submeter-se a testes de alcoolemia ou de detecção de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, bem como quando voluntariamente abandone o local do acidente antes da chegada da autoridade policial quando esta tenha sido chamada;
- Sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares;
- Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- Sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições relativas à homologação do veículo, excepto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo, nem por causa conexas com a falta de homologação;
- Sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos e afundamento do solo, furações e outras convulsões violentas da natureza;
- Danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
- Danos causados intencionalmente pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objectos que empunhem ou arremessem;
- Danos causados aos objectos e mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;
- Danos directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;
- Danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando nas Condições Particulares não constem expressamente discriminados e com a indicação do respectivo valor;
- Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares;
- Danos produzidos directamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- Danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e / ou acções de pessoas com intenções maliciosas, alterações de ordem pública, actos de vandalismo, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da Lei Marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
- Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador do Seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
- Danos resultantes de acidentes em caso de suicídio, ou sua tentativa, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios.



3. LIMITES

Os valores máximos garantidos pelo Segurador, bem como as franquias contratadas, encontram-se expressos nas Condições Particulares.

A franquia será sempre deduzida no momento da indemnização, ainda que o Segurador o realize directamente à entidade reparadora ou qualquer outra.

As franquias não serão aplicáveis na cobertura de Furto ou Roubo, salvo convenção expressa em contrário, estabelecida nas Condições Particulares.

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a determinação do valor seguro deve obedecer aos seguintes critérios:

VEÍCULOS NOVOS

O valor seguro deverá corresponder ao respectivo Valor em Novo, que corresponde ao preço de venda ao público do veículo seguro em Portugal, no mês e ano da sua primeira matrícula, considerando todos os impostos e encargos aplicáveis e sem quaisquer descontos comerciais, acrescido do valor dos extras não integrados de origem, se se pretender incluí-los no seguro. No caso do veículo não ter matrícula, será considerada a data do certificado de origem ou de compra.

VEÍCULOS USADOS

O valor seguro deverá corresponder ao respectivo Valor Venal, que corresponde ao valor comercial do veículo seguro, entendendo-se como tal o de substituição por um novo, com idênticas características, capacidade e rendimento, incluindo as despesas com fretes, montagem, impostos (excepto o Imposto Sobre o Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e direitos alfandegários, deduzido do valor correspondente à depreciação natural sofrida pelo bem.

Eventuais descontos ou preços reduzidos de que o Segurado tenha beneficiado, não serão considerados no apuramento dos valores mencionados.

4. ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

A. RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

Cobertura complementar de responsabilidade civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

B. CHOQUE, COLISÃO OU CAPOTAMENTO

1. Âmbito

Choque: Danos resultantes ao veículo do embate contra qualquer corpo fixo, ou sofrido por aquele quando imobilizado;

Colisão: Danos resultantes ao veículo do embate com qualquer outro corpo em movimento;

Capotamento: Danos resultantes ao veículo em que este perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

2. Exclusões

Salvo convenção expressa em contrário, para além das exclusões gerais, também não estão abrangidos os danos:

- Provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- Nas jantes, câmaras de ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
- Resultantes da circulação do veículo seguro em locais diferentes dos consignados no Código da Estrada. Ficam, no entanto, abrangidos os danos verificados em garagens e em parques de estacionamento públicos ou privados;
- Causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga.

C. FURTO OU ROUBO

1. Âmbito

O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado).

2. Exclusões

Salvo convenção expressa em contrário, para além das exclusões gerais, também não estão abrangidos os danos em objectos ou componentes: auto-rádios de gaveta, auto-rádios sem código, placa amovível, cartão de segurança ou dispositivo semelhante de protecção, cassetes, CD, DVD, mini-discos ou quaisquer outros suportes de reprodução ou armazenamento sonoro e de imagem, telemóveis, equipamento associado ou quaisquer outros aparelhos de telecomunicações bem como retrovisores exteriores.

D. INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO

1. Âmbito

Dano resultante ao veículo pela ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro local.

2. Exclusões

Salvo convenção expressa em contrário, para além das exclusões gerais, não estão compreendidos os danos na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de Incêndio ou Explosão.



E. CONDIÇÕES ESPECIAIS

01. RESPONSABILIDADE CIVIL EM LABORAÇÃO

1. Âmbito

Nos termos desta Condição Especial, e até ao limite do capital seguro para a mesma, fixado nas Condições Particulares, o Segurador garante ao Segurado o pagamento das indemnizações pelas quais seja civilmente responsável, de conformidade com a legislação em vigor, em consequência de perdas ou danos acidentais causados a terceiros, na sua integridade física ou no seu património, ocorridos e reclamados no período e local ou limites geográficos mencionados nas Condições Particulares ou a trabalhar no campo, e que lhe sejam atribuíveis:

- Na qualidade de proprietário, arrendatário ou usufrutuário dos veículos ou máquinas seguras descritos nas Condições Particulares;
- Pela actuação do Segurado ou dos seus trabalhadores na utilização dos veículos ou máquinas;
- Quando do transporte das máquinas por via terrestre, salvo se este transporte for efectuado por terceiros, caso em que as garantias desta cobertura só responderão subsidiariamente na responsabilidade que possa caber ao Segurado.

Quando o Segurado for o proprietário do veículo ou máquina segura e os alugue a terceiros sem manobrador, as garantias desta cobertura ficarão limitadas às responsabilidades resultantes de avaria mecânica ou eléctrica intrínseca das máquinas e ainda à responsabilidade subsidiária que lhe possa ser imputável na qualidade de proprietário das mesmas.

Quando o Segurador suportar quaisquer sinistros ao abrigo desta cobertura, garante ainda ao Segurado o reembolso das custas e outras despesas judiciais reembolsadas do Segurado por terceiros e das custas e outras despesas judiciais efectuadas pelo Segurado com o consentimento escrito do Segurador na proposição de qualquer acção.

2. Exclusões

Para além das exclusões previstas para o Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel e para o Seguro Facultativo, ficam também excluídas, relativamente a esta Condição Especial, as responsabilidades resultantes de:

- Lesões corporais ou morte sofridas pelo Segurado, seus sócios, trabalhadores ou familiares (ascendentes, descendentes, cónjuge ou irmãos);
- Perdas ou danos em bens pertencentes ao Segurado ou sob a sua responsabilidade, alugados ou emprestados;
- Perdas ou danos em bens manipulados, bem como os ocasionados aos trabalhos realizados pelo Segurado ou entidade que utiliza os veículos ou máquinas seguras, salvo se o contrário for expressamente acordado e fixado nas Condições Particulares;
- Perdas ou danos em quaisquer terrenos, estruturas ou edifícios, causados por vibrações, remoção ou enfraquecimento dos seus apoios;
- Danos causados em cabos ou condutas enterrados, salvo quando o Segurado, antes do início dos trabalhos, tenha inquirido junto das entidades competentes sobre a existência de tais cabos ou condutas e feito a respectiva localização. Em qualquer caso, as indemnizações devidas serão limitadas ao custo com a reparação dos cabos ou condutas, excluindo-se quaisquer perdas indirectas;
- Danos causados em pontes ou pavimentos em consequência de excesso de peso ou dimensão;
- Danos causados a muros, cercas ou vedações;
- Danos causados por acidentes cuja responsabilidade emergente se insira no regime jurídico da Responsabilidade Civil Automóvel nomeadamente a circulação dos veículos ou máquinas em vias públicas, não se entendendo como tal a momentânea ocupação das vias nas proximidades da zona de trabalho onde as máquinas estejam a operar;
- Contrato ou acordo assumido pelo Segurado, salvo quando se prove que a responsabilidade lhe seria imputável mesmo sem a existência do contrato ou acordo;
- Multas, penalidades ou prejuízos por demora ou não conclusão dos trabalhos, bem como a perda de contratos;
- Perdas ou danos que, tendo em consideração a natureza dos trabalhos ou a forma da sua execução, possam razoavelmente prever-se como inevitáveis.

3. Limites

Os valores máximos garantidos pelo Segurador, bem como as franquias contratadas, encontram-se expressos nas Condições Particulares.

Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da prestação ou da indemnização devida. Salvo convenção em contrário, a franquia é oponível a Terceiros.

02. DANOS À MÁQUINA EM LABORAÇÃO

1. Âmbito

Esta Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos causados ao veículo, máquina ou bem seguro, mencionado nas Condições Particulares, no período e local ou limites geográficos mencionados nas Condições Particulares, ou a trabalhar no campo, durante:

- A sua montagem e desmontagem e enquanto estiverem a trabalhar ou em repouso e, se desmontadas para limpeza ou revisão, também durante tais operações;



b) O seu transporte por terra, incluindo as operações de carga e descarga. Nos termos desta Condição Especial, o Segurador obriga-se a indemnizar o Segurado por quaisquer perdas ou danos materiais imprevistos sofridos pelos bens seguros de forma accidental, seja qual for a causa, que obriguem a reparações ou substituições, mesmo parciais, com ressalva das excluídas nesta Condição Especial.

Ainda que façam parte dos bens seguros, esta Condição Especial não garante os danos causados a:

- a) Ferramentas, permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
- b) Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
- c) Partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadores, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;
- d) Catalisadores e produtos inerentes à laboração nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, líquidos refrigerantes, produtos de limpeza, óleos e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos. Os danos materiais sofridos por estes bens serão, contudo, indemnizados quando resultem de sinistro garantido por esta Apólice, ocorrido noutra parte não excluída de um bem seguro, sendo indemnização devida calculada tendo em conta a depreciação sofrida pelo uso e grau de conservação que tal bem tinha imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

A menos que expressamente acordado e fixado nas Condições Particulares, também não ficam seguros por esta Condição Especial os bens utilizados em obras subterrâneas, minas, escavação de túneis ou a trabalhar em plataformas flutuantes ou quaisquer embarcações.

2. Exclusões

Para além das exclusões previstas para o Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel e para o Seguro Facultativo, ficam também excluídos, relativamente a esta Condição Especial:

- a) Os danos que resultem de avarias mecânicas ou eléctricas ou desarranjos, congelamento de líquidos refrigerantes ou de outros líquidos, lubrificação defeituosa, falta de óleo ou de líquido refrigerante; contudo, se, como consequência de um destes factos, ocorrer acidente por outra forma garantido pela Apólice, os prejuízos dele resultantes serão indemnizados;
- b) As perdas ou danos por actos ou omissões do Segurado ou dos seus legais representantes que se revistam de carácter doloso ou de manifesta negligência;
- c) As perdas ou danos resultantes de falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato, que sejam ou devam ser do conhecimento do Segurado ou dos seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham ou não sido comunicados ao Segurado;
- d) As reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a falta de uso ou acção progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- e) As perdas ou danos pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
- f) Os danos devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho bem como os que resultem do uso dos bens seguros em fins diferentes daqueles para que foram construídos;
- g) As perdas ou danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o normal funcionamento;
- h) Os danos resultantes da explosão de caldeiras ou recipientes sujeitos à pressão de vapor e explosão de motores de combustão interna;
- i) Qualquer perda de bens, quer por desaparecimento quer por furto, se tal só for conhecido no momento em que se faz ou confere um inventário ou relação correspondente;
- j) Os danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando nas Condições Particulares não constem expressamente discriminados e com a indicação do respectivo valor;
- k) As perdas ou danos em consequência de sinistro ocorrido na via pública quando em circulação pelos seus próprios meios;
- l) Os prejuízos que ocorram ou sejam agravados em consequência directa ou indirecta de:
 - i. Guerra, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações belicosas (haja ou não declaração de guerra), guerra civil;
 - ii. Actos de terrorismo ou sabotagem, mesmo que se verifique a ocorrência de danos eventualmente cobertos pela presente Apólice;
 - iii. Comoções civis, manifestações públicas que tomem as proporções de uma insurreição popular ou que se lhe assemelhem, revolta militar, insurreição, rebelião, revolução ou poder militar ou usurpado, toda a acção de qualquer organização cuja actividade vise derrubar pela força o governo de direito ou de facto, ou, ainda influenciá-lo pelo terrorismo ou pela violência;
 - iv. Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros por ordem do governo de direito ou de facto ou de qualquer autoridade pública ou local, salvo se o forem em razão de qualquer risco coberto pela Apólice;
 - v. Explosão, libertação de calor e radiação provenientes de desintegração ou fusão de núcleos de átomos ou de radioactividade, assim como os efeitos de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas. A menos que o contrário seja expressamente acordado e mencionado nas Condições Particulares, são igualmente excluídos do âmbito do presente contrato as perdas indirectas ou responsabilidades para com terceiros, sejam de que natureza forem.



03. INCÊNDIO, RAIOS E EXPLOSÃO EM LABORAÇÃO

1. Âmbito

Esta Condição Especial garante o ressarcimento dos danos materiais aos veículos, máquinas e equipamentos agrícolas designados nas Condições Particulares, enquanto se encontrarem nos locais nelas indicados ou a trabalhar no campo, que sejam directamente decorrentes da verificação dos seguintes eventos aleatórios:

- Incêndio e explosão, incluindo os resultantes dos meios empregados para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
- Raios, quer seja ou não, acompanhado de incêndio.

Ainda que façam parte dos bens seguros, esta Condição Especial não garante os danos causados a:

- Ferramentas, permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
- Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
- Partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadores, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;
- Catalisadores e produtos inerentes à laboração nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, líquidos refrigerantes, produtos de limpeza, óleos e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos. Contudo, os danos materiais sofridos pelos bens acima descritos serão indemnizados quando resultem de sinistro garantido por esta Apólice, ocorrido noutra parte não excluída de um bem seguro. A indemnização devida será calculada tendo em conta a depreciação sofrida pelo uso e grau de conservação que tal bem tinha imediatamente antes da ocorrência do sinistro. A menos que expressamente acordado e fixado nas Condições Particulares, também não ficam seguros por esta Condição Especial os bens utilizados em obras subterrâneas, minas, escavação de túneis ou a trabalhar em plataformas flutuantes ou quaisquer embarcações.

2. Exclusões

Para além das exclusões previstas para o Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel e para o Seguro Facultativo, ficam também excluídos, relativamente a esta Condição Especial, os prejuízos resultantes de:

- Incêndio e / ou explosão devidos a acto criminoso do Segurado ou de pessoa por quem este seja civilmente responsável, ou cujas consequências sejam pelos mesmos, intencionalmente, agravadas;
- Actos de terrorismo, sabotagem ou guerra (declarada ou não), guerra civil, revoluções, greves, tumultos ou motins;
- Fenómenos de natureza nuclear ou atómica;
- Erupções vulcânicas, terramotos ou outros fenómenos de idêntica natureza ou que por eles sejam propagados ou generalizados;
- Incêndio ou explosão ocorridos durante a ocupação, por país estrangeiro, do local onde se encontrem as culturas ou coisas seguras, ou durante a requisição, legítima ou ilegítima, daquele local ou das próprias culturas ou coisas seguras por quaisquer autoridades.

Também não ficam cobertos pela presente Condição Especial os danos verificados:

- Na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;
- Em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou reclamos ou propaganda da máquina ou alfaia segura quando não for feita a sua menção e valorização na Apólice;
- Em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo, na máquina ou equipamento seguro (extras), quando da Apólice não constem expressamente discriminados e com indicação do respectivo valor.

III. DECLARAÇÃO INICIAL DE RISCO

O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente tenham por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, mesmo relativamente a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

Em caso de incumprimento doloso desta obrigação, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador no prazo de três meses a contar do conhecimento do facto omitido ou da inexactidão da declaração, ficando este com direito ao prémio devido até ao final do contrato ou até ao final do referido prazo de três meses, consoante haja ou não dolo com o propósito de obter uma vantagem, salvo se, neste último caso, o Segurador ou o seu representante tiverem concorrido com dolo ou negligência grosseira. O Segurador não está obrigado a cobrir qualquer sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do período de três meses referido, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

Se o incumprimento do dever referido se verificar por negligência, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- Propor uma alteração ao contrato, com um prazo de 14 dias para o envio da respectiva aceitação, ou caso a admita, de contraproposta;
- Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebraria contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente. Neste caso, o contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite, sendo o prémio devolvido *pro rata temporis*.



Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

IV. PRÉMIO

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

O prémio a pagar ao Segurador será calculado por aplicação dos prémios de tarifa das coberturas efectivamente contratadas, de acordo com os capitais seguros e eventuais franquias indicadas na proposta pelo Tomador do Seguro.

VENCIMENTO

Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

AVISO DE PAGAMENTO

Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual com essa informação.

FALTA DE PAGAMENTO

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS

O valor do prémio será bonificado por ausência de sinistros e agravado no caso de ocorrência de sinistros (*bonus / malus*) regendo-se pela tabela e disposições constantes do Anexo I das Condições Gerais.

V. DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

A duração do contrato é indicada nas Condições Particulares e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

A prorrogação referida não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado. O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.

Sempre que o contrato for resolvido, o Tomador do Seguro devolve ao Segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.

A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.



Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

VI. TRANSMISSÃO DO CONTRATO

O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo. Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respectivos direitos e obrigações nos termos da lei.

VII. RECLAMAÇÕES E PROTECÇÃO JURÍDICA

Se pretender apresentar uma Reclamação ou uma Sugestão de melhoria na prestação dos nossos serviços, utilize um dos seguintes meios:

Por *email*: sugere.reclama@ca-seguros.pt;

Por escrito: CA Seguros - Sugestões e Reclamações - Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º, 1070-040 Lisboa - Portugal;

Telefonicamente: (+351) 213 806 000; Fax: (+351) 213 806 001;

Presencialmente, em qualquer Agência do Crédito Agrícola.

Após a solução da sua Reclamação, caso não se encontre satisfeito com a nossa resposta, ou com a forma como ela foi tratada: Provedor do Cliente: Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º, 1070-040 Lisboa - Portugal;

Livro de Reclamações: Disponível nas Agências da sua Caixa Agrícola e na Sede da CA Seguros: Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º, 1070-040 Lisboa - Portugal;

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões: Av. da República, 76, 1600-205 Lisboa - Portugal; Contacto telefónico: 808 787 787; Via Internet: <http://www.asf.com.pt>.

VIII. LEI APLICÁVEL

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil: A lei aplicável é a acima mencionada nas informações referentes ao âmbito do respectivo risco.

Seguro Facultativo: As partes podem escolher a lei aplicável ao contrato de seguro que cubra riscos situados em território português, ou em que o Tomador do Seguro, nos seguros de pessoas, tenha em Portugal a sua residência habitual ou estabelecimento a que o contrato respeita, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva. Se nada disserem, o contrato é regulado pela Lei portuguesa, que o Segurador propõe seja a aplicável ao contrato de seguro.

Ao contrato de seguro aplicam-se as normas gerais de direito internacional privado em matéria de obrigações contratuais. A localização do risco é determinada pelo regime jurídico de acesso à actividade Seguradora. As partes podem designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a uma parte do contrato, assim como alterar, em qualquer momento, a lei aplicável, sujeitando o contrato a uma lei diferente. A escolha da lei aplicável só pode recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com alguns dos elementos do contrato de seguro atendíveis no domínio do direito internacional privado. Se as partes contratantes não tiverem escolhido a lei aplicável ou a escolha for inoperante, o contrato de seguro rege-se pela lei do Estado com o qual esteja em mais estreita conexão, presumindo-se que a tem com a ordem jurídica do Estado onde o risco se situa, enquanto nos seguros de pessoas, a conexão mais estreita decorre da residência habitual do Tomador do Seguro ou do estabelecimento a que o contrato respeita, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Quando o contrato de seguro cobre riscos situados em território português ou tendo o Tomador do Seguro, nos seguros de pessoas, a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita em Portugal, as disposições imperativas em matéria de contrato de seguro que tutelem interesses públicos, designadamente de consumidores ou de terceiros, regem imperativamente a situação contratual, mesmo quando a sua aplicabilidade resulte da escolha das partes. Nestes casos, sempre que o contrato de seguro cubra riscos situados em mais de um Estado, considera-se constituído por diversos contratos, cada um dizendo respeito a um único Estado.

IX. INFORMAÇÕES SOBRE SINISTROS

A informação sobre os procedimentos e prazos a observar em caso de sinistro, está disponível na *Internet* em www.ca-seguros.pt e nas Agências das Caixas de Crédito Agrícola.

Para qualquer esclarecimento necessário ao correcto entendimento da sua aplicação, pode contactar-nos por telefone 213806000.